

**Proc. TC-035.340/2012-6**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, relativo ao exercício de 2011.

2. A Secex-MS, em sua instrução de mérito, considerou que não foram sanadas duas irregularidades a saber: (i) celebração do Contrato n.º 13/2011 contendo cláusula que previa o pagamento de parcela mensal fixa em ajuste com consumo variável; e (ii) contratação da empresa *Netware Enterprise* mediante Atas de Registro de Preços referentes aos Pregões n.ºs 016/2010-Colégio Militar de Campo Grande, 018/2010-Comando da 9ª Região Militar/MS e 09/2011-Comando da 9ª Região Militar/MS, sem equivalência entre os itens licitados e contratados, bem como sem a comprovação que os preços das aquisições eram os mais vantajosos ao HU/UFMS.

3. Em razão da primeira irregularidade, a Unidade Técnica propôs a aplicação de multa com fundamento no inciso II do art. 58 da Lei n.º 8.443/92 aos Senhores Jacson Martins Fedorowicz e Júlio Cesar Gonçalves, bem como o julgamento das contas do último pela irregularidade. Em face da segunda irregularidade, a Secex-MS pugnou pela aplicação de multa fundada no mesmo dispositivo legal aos Senhores José Carlos Dorsa Vieira Pontes e Egon Leon Dadalt.

4. Com as vênias de estilo, esta representante do Ministério Público diverge parcialmente do encaminhamento da Unidade Técnica, pelas razões que passa a expor.

5. Em relação à celebração do Contrato n.º 13/2011 com cláusula que previa o pagamento de parcela mensal fixa em ajuste cujo consumo era variável, a Unidade Instrutiva, ao cotejar os valores pagos e os serviços prestados, concluiu que não houve débito. Assim, a irregularidade em questão cinge-se tão somente ao aspecto formal do termo de contrato, sem maiores consequências para a gestão em exame.

6. A nosso sentir, seriam medidas excessivamente rigorosas, em razão da natureza formal da irregularidade, a impugnação das contas anuais do Senhor Júlio Cesar Gonçalves e a aplicação de multa ao gestor, bem como ao Senhor Jacson Martins Fedorowicz, bastando para o aprimoramento da gestão pública a expedição de determinação corretiva à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS, de modo a evitar nova ocorrência da irregularidade.

7. Por outro lado, anuímos à proposta da Secex-MS no tocante à responsabilização pela contratação da empresa *Netware Enterprise* mediante Atas de Registro de Preços. A rigor, do conjunto probatório constante dos autos, não se pode afirmar que os objetos contratados eram os mesmos licitados nos Registros de Preços, caracterizando a fuga ao procedimento licitatório em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 2.º da Lei 8.666/93, os quais dispõem sobre a obrigatoriedade de licitar para a Administração Pública. Ademais, não restou demonstrado, mediante prévia pesquisa de mercado, a vantagem econômica da contratação por meio de adesão às Atas, conforme preceitua o § 1.º do art. 15 da Lei n.º 8.666/93.

8. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público anui parcialmente à proposta da Secex-MS, sem prejuízo de propor ao Tribunal que:

(i) acolha as alegações de defesa do Senhor Júlio Cesar Gonçalves para julgar as suas contas regulares com ressalva.

(ii) acolha as alegações de defesa do Senhor Jacson Martins Fedorowicz para excluí-lo da presente relação processual, haja vista que não praticou ato sancionável e não é responsável, nos termos do art. 10 da IN/TCU n.º 63/2010, pela gestão em exame.

Ministério Público, 19 de maio de 2016.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral